

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002983/93-18  
Recurso nº. : 13.887  
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 e 1991  
Interessada : SIDERLEY CORSO  
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.206

**NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA** - Não se toma conhecimento de recurso de ofício de decisão de primeira instância, previsto pelo artigo 34, I, do Decreto 70.235/72, com a redação da Lei 8.748/93, quando o crédito exonerado é inferior ao limite estabelecido pelo artigo 1º da Portaria MF Nº 333, de 11.12.97. **IRPF - RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL** - Demonstrada a operação de venda de gado por meio de Nota Fiscal de Produtor, descabe a reclassificação de rendimentos declarados na atividade rural para rendimentos tributáveis sujeitos ao carnê-leão. **IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Não se caracteriza acréscimo patrimonial o demonstrativo de fluxo de caixa que inclui recursos provenientes de depósitos em cheques liberados como dinheiro, e despesas representadas por rubricas não rastreadas, podendo significar simples transferência bancária. **IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - São considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, somente se o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Recurso de ofício não conhecido e recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ - CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por não atingido o limite de alçada e, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento formulada sob a alegação de provas obtidas por meio

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002983/93-18  
Acórdão nº. : 106-10.206

ilícito (sigilo bancário), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, EDISON TEIXEIRA DA COSTA (Suplente) e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao Recurso. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE**



**ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausente momentaneamente o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002983/93-18  
Acórdão nº. : 106-10.206  
Recurso nº. : 13.887  
Recorrente : SIDERLEY CORSO

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte SIDERLEY CORSO, já qualificado nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 947/964, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 876/882, tendo sido apuradas as seguintes infrações:

1.) reclassificação dos rendimentos declarados como oriundos da atividade rural para rendimentos tributáveis sujeitos a carnê-leão, devido a impossibilidade de terem sido auferidos, conforme análise constante dos demonstrativos de evolução do rebanho e estoque de animais;

2.) acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela utilização mensal de recursos financeiros para a renda consumida, aplicações financeiras e manutenção de saldos bancários sem lastro em rendimentos declarados;

3.) sinais exteriores de riqueza demonstrados através dos mapas de análise global da movimentação financeira, caracterizados pela existência de depósitos bancários sem origem justificada; e

4.) ganhos de capital na alienação de bens e direitos, conforme demonstrativos anexos ao auto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002983/93-18  
Acórdão nº. : 106-10.206

Em sua impugnação, argüi preliminarmente a nulidade do lançamento, tendo em vista configurar tentativa do fisco em tributar depósitos bancários como renda, hipótese não aceita pelo Judiciário, citando a Súmula 182 do TFR, o Decreto 2.471/88 e acórdão deste Colegiado, sustentando, ainda, a irretroatividade da aplicação das leis 8.021/90 e 8.134/90 aos fatos geradores ocorridos em 1989 e 1990. Argüi, também, em preliminar, a inaplicabilidade da TRD.

No mérito, em relação à reclassificação dos rendimentos da atividade rural, afirma que o autuante ignora a ocorrência do gado baguá, dos quais nem mesmo o pecuarista, até o respectivo encontro, tinha noção da existência, reclamando que não foi procedida a compensação do imposto recolhido.

Afirma que não consta do auto que foi declarada e paga pelo impugnante a vultuosa quantia equivalente a US\$ 502.048,84 relativo a títulos ao portador, objeto de tributação pelo artigo 3º da Lei 8.021/90.

Descreve a operação realizada no caso Banestes, para concluir que não há fundamento a presunção de ocorrência de acréscimos patrimoniais, transcrevendo acórdão do TFR sobre a matéria.

Quanto aos sinais exteriores de riqueza, após afirmar que o valor tributado em 1989 foi incluído no ano de 1990, aduz que os valores referentes ao período de 01/01 a 31/10/89 originaram-se de movimentação de Títulos ao portador suficientes para a cobertura do valor autuado e os referentes ao período de 11/89 a 02/90 referem-se às aplicações realizadas com recursos do Banestes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002983/93-18  
Acórdão nº. : 106-10.206

Conclui que as aplicações em fundos ao portador no BMD, BMC, BIC, Banorte, Lloyds e Safra seriam suficientes para lastrear todos os depósitos, inclusive o valor de NCZ\$ 50.000.000,00 indenizado ao Banestes, juntando demonstrativo de recomposição de caixa para comprovar suas alegações.

Contesta a forma de obtenção dos extratos de suas contas bancárias, com violação do artigo 5º da CF e, em relação ao item 4 do auto de infração protesta pela consideração dos custos de aquisição do apartamento 132 do edifício Bem-te-vi.

Finalmente, contesta a exasperação da multa pelo fato do impugnante ter movimentado contas bancárias em nome de terceiros e requer a realização de perícia nos documentos do processo para provar a inexistência de acréscimo patrimonial e/ou sinal exterior de riqueza.

A decisão recorrida de fls. 1.292/1.313 julga a ação fiscal parcialmente procedente, sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

**“RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL:** Demonstrada a impossibilidade dos valores declarados como auferidos na atividade rural terem se originado desta, eles devem ser classificados como rendimentos tributáveis, sujeitos ao “carnê-leão”.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:** A apuração de acréscimo patrimonial não coberto por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, autoriza concluir sobre a percepção de rendimentos omitidos.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS:** A existência de depósitos em montante incompatível com os rendimentos declarados, evidencia a percepção de renda omitida que cabe ao contribuinte ilidir.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002983/93-18  
Acórdão nº. : 106-10.206

**OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS:** Devem ser subtraídos dos valores que compõem a base de cálculo da autuação por omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos os custos de aquisição (corrigido monetariamente) efetivamente comprovados pelo contribuinte."

Após rejeitar as preliminares suscitadas, no mérito, considera incomprovada a alegação do impugnante de que a diferença no demonstrativo da autuação é justificada pelo denominado gado baguá, além da emissão de notas de saídas para mais de trezentas vacas e 450 bois, quando o demonstrativo de fl. 885 (1989) mostrar que o contribuinte não dispunha em estoque de um boi ou uma vaca sequer, o mesmo acontecendo em relação a 1990 (demonstrativo de fl. 917). Impertinente também o pedido de compensação de imposto pago sobre os rendimentos da atividade, pois a reclassificação alcançou apenas a parcela declarada como não tributável.

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza analisados de forma conjunta, aceita parte das justificativas apresentadas: rendimentos de aplicações em fundo ao portador junto ao BMD como origem de recursos em novembro de dezembro de 89 e janeiro e fevereiro de 90, e transferências entre contas do Bradesco e Banco do Brasil em janeiro, fevereiro e março de 89.

No tocante ao ganho de capital, devem ser considerados como custo de aquisição do apartamento 302 do Edifício Bem-te-vi os valores pagos em 1986 e 1987, comprovados às fls. 1.083/1.091, reduzindo o valor tributável para Cr\$ 5.702.736,68.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002983/93-18  
Acórdão nº. : 106-10.206

Considera finalmente que deve ser mantido o agravamento da multa nos períodos em que se constatou a manutenção de contas bancárias em nome de terceiros, fato que entende reconhecido pelo autuado.

Face ao crédito tributário exonerado, o julgador recorre de ofício de sua decisão, de acordo com o artigo 34, I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93.

Regularmente cientificado da decisão em 16.05.97 (sexta-feira), conforme AR de fl. 1.339, o contribuinte interpõe o recurso de fls. 1.340/1.352, protocolado em 16.06.97, em que reedita os argumentos expendidos na fase impugnatória, aditando, em relação à reclassificação de rendimentos da atividade rural que o levantamento de estoque de gado feito pela fiscalização, representado pelos documentos 505 e 506, demonstra que existiam em 31.12.89, 320 cabeças de garrote, os quais, no ano seguinte, tornaram-se bois e como tal foram vendidos.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto e depósitos incomprovados, também tratados conjuntamente no recurso, o recorrente esclarece que no caso do Banestes, o valor das aplicações não existia, pois era oriundo de cheques que, embora liberados como dinheiro no ato, dependiam de compensação efetivada em sete dias e que, houve apenas transação entre o recorrente e o Banco, sendo que representou na operação os emitentes dos cheques depositados. Complementa que não mantinha contas em nome de terceiros, pois apenas os cheques depositados é que eram de terceiros e reforça que sobre os rendimentos recebidos incidiu o Imposto de Renda Retido na Fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002983/93-18  
Acórdão nº. : 106-10.206

Para comprovar a origem de recursos não aceita pela decisão recorrida, junta os documentos referentes aos Bancos Safra, BMD, Lloyds, BMC, BIC e Sogeral, que foram juntados às fls. 1.356 a 1.597 dos autos. Protesta, também, contra o agravamento da multa, visto que entende explicitado que não manteve contas em nome de terceiros.

Ao final, protesta quanto ao cálculo do fluxo de caixa, afirmando que a listagem de aplicações financeiras não indica mês e dia a que se referem, que o fisco deixou de considerar alguns valores e deixou de iniciar em cada mês com saldos aplicados em meses anteriores, pelo que elabora novo fluxo de caixa, com alteração, inclusive das despesas apuradas, uma vez que os valores apontados referem-se a transferências entre contas correntes, e como origem o valor referente à venda de instalações ao Bamerindus, conforme consta na declaração de IR como sujeitos à tributação exclusiva, conforme documentos de fls. 1.621/1.622.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002983/93-18  
Acórdão nº. : 106-10.206

**VOTO**

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

De acordo com o Demonstrativo "B", constante à fl. 1.338 dos autos, o crédito tributário exonerado pela decisão recorrida é inferior a R\$ 500.000,00, limite estabelecido pelo artigo 1º da Portaria MF Nº 333, de 11.12.97, para o recurso de ofício previsto pelo artigo 34, I, do Decreto 70.235/72, com a redação da Lei 8.748/93.

Portanto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso de ofício, por ser inferior ao limite de alçada.

Passo ao exame do recurso voluntário.

Analiso inicialmente a preliminar argüida de improcedência do lançamento, posto que fundado em pretensas provas obtidas ilicitamente. Reclama o contribuinte pelo sigilo a que tem direito e rechaça a utilização pelo fisco de extratos bancários obtidos sem autorização judicial.

Os extratos bancários foram encaminhados pelas instituições financeiras à fiscalização em cumprimento ao que preceitua o art. 197 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002983/93-18  
Acórdão nº. : 106-10.206

“Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

.....  
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

Com a edição da Lei 8.021/90, a matéria foi tratada em seu artigo 8º, e recebeu o seguinte tratamento:

“Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.”

Tal é a obrigação, que o Decreto-lei 2.303/86, em seu artigo 9º e a Lei 8.383/91, artigo 3º, I, consolidados no artigo 1003 do RIR/94, estabelecem sanção pecuniária pelo seu descumprimento.

Dessa forma, é possível concluir que somente ocorreria quebra de sigilo em relação ao contribuinte, se os fiscais encarregados da fiscalização revelassem tais informações obtidas no exercício de seu ofício, violando o artigo 198 do CTN, sendo que nesse caso deveriam sofrer todos os rigores da lei administrativa e penal.

Rejeito, portanto, a preliminar levantada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002983/93-18  
Acórdão nº. : 106-10.206

No tocante ao mérito, submetem-se ao julgamento desta instância as seguintes matérias: reclassificação dos rendimentos da atividade rural, omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza. Com relação ao ganho de capital na alienação de bens e direitos, o recorrente não se manifesta no recurso, razão porque não será objeto de apreciação.

Quanto à reclassificação dos rendimentos declarados pelo contribuinte como provenientes da atividade rural, a fiscalização embasou o lançamento na impossibilidade do mesmo ter efetuado vendas de gado constantes nas notas fiscais glosadas, demonstrando esta impossibilidade por meio dos demonstrativos de evolução do rebanho e estoque de animais informados em sua declaração de rendimentos.

O recorrente procura afastar a tributação, alegando na impugnação a existência de chamado gado baguá, e aditando no recurso que o levantamento de estoque de gado feito pela fiscalização, representado pelos documentos 505 e 506, demonstra que existiam em 31.12.89, 320 cabeças de garrote, os quais, no ano seguinte, tornaram-se bois e como tal foram vendidos.

Neste particular, entendo que a razão está com o recorrente, não pelas razões alegadas e incomprovadas na defesa, mas pela prova apresentada ainda na fase fiscalizatória, qual seja, as Notas Fiscais de Produtor juntadas às fls. 72/84 e 840/854 dos autos. A Fiscalização não demonstrou a inidoneidade das mesmas, quer seja por meio de diligências junto aos compradores, quer por solicitação de informações junto à Fazenda Estadual do Estado de Mato Grosso, pelo que devem ser consideradas como comprovadoras das operações nelas registradas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002983/93-18  
Acórdão nº. : 106-10.206

Em relação à omissão de rendimentos evidenciada pelo acréscimo patrimonial a descoberto e por sinais exteriores de riqueza, a decisão recorrida já se ocupou em esclarecer referir-se a infrações autônomas e decorrentes de fatos também distintos, tratando-as de forma conjunta por terem sido assim impugnadas.

No caso da omissão de rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza, a autoridade fiscal considerou os depósitos bancários nas contas do contribuinte, expurgando-se os resgates de aplicações financeiras, empréstimos, cheques devolvidos e estornos, fazendo inclusive alguns ajustes segundo as ponderações e documentos apresentados pelo contribuinte.

Sobre o lançamento feito em tais bases tenho me manifestado seguidas vezes nos julgamentos realizados por esta Câmara, firmando posição de que, com o advento da Lei 8.021/90, o fisco está autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002983/93-18  
Acórdão nº. : 106-10.206

Assim, é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90. Esta é uma interpretação sistemática, que conjuga *caput* e §§ do art. 6º da mencionada lei de forma integrada, considerando que estes devem constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5º ser dissociado do todo.

É de se concluir que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada.

No presente caso, porém, a base de cálculo utilizada no auto de infração impugnado e mantida pela decisão recorrida constituiu-se tão-somente na soma dos depósitos bancários, feitos apenas os expurgos acima referidos. Não foi feito nenhum rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos nas contas correntes do contribuinte, para conduzir à demonstração de gastos incompatíveis com a renda disponível, obtendo-se a renda omitida a ser tributada, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90, pelo que deve ser excluída a exigência relativa aos sinais exteriores de riqueza.

Não é este o fundamento do acréscimo patrimonial, em que são computados de um lado as origens de recursos, e de outro as aplicações.

Contudo, analisando-se os Demonstrativos de Aplicações Financeiras, Mapa Demonstrativo de Despesa Apurada e os Demonstrativos de Fluxo de Caixa, que consolidaram os dois anteriores, é de concluir que os mesmos não espelham o real acréscimo patrimonial a descoberto que se pretendia apurar.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002983/93-18  
Acórdão nº. : 106-10.206

Do lado das origens, estão computados os saldos bancários do mês anterior e resgates de aplicações financeiras, ficando do lado das aplicações os saldos bancários do final do mês e as aplicações financeiras, que no caso do contribuinte em questão estão mascarados pelo tipo de operação realizada, além de apresentarem-se entrelaçados nas operações *overnight* realizadas.

Veja-se o caso da operação Banestes, o recorrente movimentava vultosas somas de recursos depositados em cheques e liberados como dinheiro pelo gerente do Banestes em Governador Valadares - MG, utilizando-se do prazo da compensação nacional para cobri-los. Assim, esta diferença entre origem e aplicação, mostrada no Fluxo de Caixa, foi tributada pelo imposto de renda retido na fonte como aplicação financeira, não se constituindo em acréscimo patrimonial buscado alcançar por este tipo de levantamento.

Além disto, o levantamento inclui o Demonstrativo de Despesa Apurada, em que constam despesas como conta de telefone, cartão e taxas bancárias, mas incluem parcela significativa de despesas como débito autorizado, doc enviado, em que somente criterioso trabalho de rastreamento das operações poderia demonstrar a que título se deram. Em alguns casos, o próprio recorrente demonstrou tratar-se de transferência bancária.

Com base em tais constatações, entendo que o Fluxo de Caixa assim elaborado não demonstra o efetivo acréscimo patrimonial do recorrente, razão porque deve ser excluída a exigência a ele relativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002983/93-18  
Acórdão nº. : 106-10.206

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, não conheço do recurso de ofício, por inferior ao limite de alçada e conheço do recurso voluntário, por tempestivo e interposto na forma da Lei, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pelo recorrente, e no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento, esclarecendo que o contribuinte não se insurgiu no recurso contra o ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

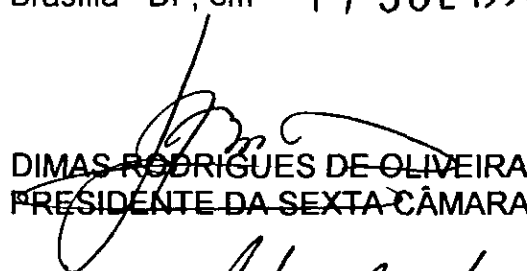
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002983/93-18  
Acórdão nº. : 106-10.206

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 17 JUL 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL